



002670

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ESTABILIZAÇÃO DE TALUDES COM SOLO GRAMPEADO E CONCRETO PROJETADO E OU CORTINA ATIRANTADA EM ÁREAS DE RISCO DE DESLISAMENTO NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY – ES.

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto pela empresa GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA constante nas fls. 2.545/2.551.

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

1. DA ADMISSIBILIDADE

Da análise dos requisitos de admissibilidade elencados na cláusula 14.2 do Edital, verifica o cumprimento dos regramentos exigidos.

Em sucinto exame preliminar acerca da peça interposta, tem-se:

2. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o teor das publicações ocorridas em 21/03/2024 (fls. 2.540/2.544);

Considerando a abertura do prazo pra interposição de recurso;

Registra-se a tempestividade da razão de recurso apresentada.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso interposto pela GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA insurgindo contra a decisão que a inabilitou no procedimento de licitação da Concorrência nº 004/2023.

A Recorrente suscita que apresentou na sua documentação de habilitação a Certidão Negativa da Dívida Ativa junto a Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro



002671

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

certificando não haver nenhum débito, fazendo-se entender pelo cumprimento da exigência de regularidade com a fazenda municipal de sua sede.

Ao final requer a sua habilitação no certame.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Por sua vez, constata-se a não apresentação da contrarrazão de recurso.

5. DOS FUNDAMENTOS

A despeito de sua inabilitação a Recorrente insurgiu contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL), alegando o cumprimento do item 10.6.5 do edital via Certidão Negativa da Dívida Ativa.

Diante de tal argumento, a CPL cuidou de analisar o mencionado documento e verificou que a certidão apresentada **NÃO engloba todos os tributos**, pois ela indica expressamente que a "*certidão refere-se exclusivamente à situação fiscal do(s) contribuinte(s) acima indicado(s) perante a dívida ativa do Município do Rio de Janeiro*".

Ocorre que, em geral, todos os tributos são englobados em uma só certidão, entretanto, este não é o caso do Município do Rio de Janeiro, pois este, para fins de regularidade municipal, emite separadamente a certidão negativa ou positiva com efeito negativo do imposto sobre serviços de qualquer natureza – iss; certidão de situação fiscal e enfitêutica (débitos imobiliários) e certidão negativa ou positiva com efeito negativo da dívida ativa.

O que se observa é que a Recorrente não comprovou total regularidade com a Fazenda Municipal, razão pela qual deve ser mantida a decisão de sua inabilitação.

Ademais, a prova de regularidade visada é relativa ao recolhimento de tributos, por consequência, sobre o prisma legal, o art. 156 da Constituição Federal elenca quais seriam os impostos de competência exclusiva dos Municípios instituírem: o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), o Imposto de Transmissão "Inter Vivos" (ITBI) e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Desta forma, fica evidente que tributos não englobam apenas um tipo de imposto, mas todos os decorrentes de Lei. Nesse sentido, analisando conjuntamente



002672

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

o aludido artigo com a Lei nº 8.666/93, em especial o art. 29, que menciona Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal, temos a norma exigindo que seja comprovado a não existência de débitos, seja qual for o tributo, ou caso existam, estes estejam com sua exigibilidade suspensa. Portanto, sendo o IPTU e o ISSQN TRIBUTOS, estes também devem ter sua regularidade comprovada.

Nessa linha, a Prefeitura de Presidente Kennedy deve assegurar que na busca da proposta mais vantajosa exista segurança jurídica para os licitantes, o que ocorre através da vinculação ao instrumento convocatório. É dizer que o edital faz lei entre as partes, medida que garante a moralidade, impessoalidade e segurança jurídica.

Não cabe a esta Comissão definir a quantidade de certidões necessárias para comprovação da REGULARIDADE FISCAL com a fazenda municipal da sede da empresa, até porque não seria possível que esta Comissão tivesse conhecimento dos municípios em que ocorrem estas peculiaridades, cabendo às empresas participantes observar as peculiaridades do município em que está sediada para saber se a comprovação da regularidade fiscal é feita através de uma duas ou mais certidões.

Além do mais, a Comissão, em sede de diligência, contatou a prefeitura do Rio de Janeiro através dos e-mails licitação.smsdc@rio.rj.gov.br, iss_processos@smf.rio.rj.gov.br e pgm_protocolo@rio.rj.gov.br, bem como telefone (21) 3460-1746, contudo não obteve êxito. Portanto, resta demonstrado que a CPL se valeu de todos os meios de comunicação possíveis.

Cumpra esclarecer que esta Comissão tem se posicionado quanto ao tema em diversos procedimentos licitatórios, vez que possui o entendimento de que quando a lei menciona "*Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal da sede da empresa*" não o faz restritivamente quanto ao objeto da licitação, mas, ao mencionar Fazenda Municipal, faz-se entender todos os tributos a ela competente.

Portanto, resta demonstrado que a CPL agiu pautada na legalidade nos atos do procedimento licitatório.

6. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendemos que o recurso interposto pela GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA não merece acolhida e, via de consequência, seja mantida a sua inabilitação.

Página 3 de 4




002673


Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

Importante destacar que a presente manifestação não vincula a decisão superior acerca da adjudicação/homologação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a esse processo, cabendo a autoridade competente a análise e decisão dessa.

Assim sendo, encaminhamos os autos à Procuradoria Geral do Município, e após fazer subir o recurso à autoridade superior para que decida, em última instância, pelo acompanhamento ou não desta manifestação, nos termos do item 14.2.5 do edital da Concorrência nº 04/2023.

Presidente Kennedy, 26 de abril de 2024.


Selma Henriques de Souza
Presidente CPL


Elisângela Belonia
Membro


Rômulo Brandão Fernandes
Membro



002674

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ESTABILIZAÇÃO DE TALUDES COM SOLO GRAMPEADO E CONCRETO PROJETADO E OU CORTINA ATIRANTADA EM ÁREAS DE RISCO DE DESLISAMENTO NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY – ES.

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto pelo CONSÓRCIO CONTENÇÕES PK constante nas fls. 2.552/2.583.

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

1. DA ADMISSIBILIDADE

Da análise dos requisitos de admissibilidade elencados na cláusula 14.2 do Edital, verifica o cumprimento dos regramentos exigidos.

Em sucinto exame preliminar acerca da peça interposta, tem-se:

2. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o teor das publicações ocorridas em 21/03/2024 (fls. 2.540/2.544);

Considerando a abertura do prazo pra interposição de recurso;

Registra-se a tempestividade da razão de recurso apresentada.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso interposto pelo CONSÓRCIO CONTENÇÕES PK insurgindo contra a decisão que a inabilitou no procedimento de licitação da Concorrência nº 004/2023.

A Recorrente



002675

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

suscita que apresentou na sua documentação de habilitação a Certidão Negativa da Dívida Ativa junto a Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro certificando não haver nenhum débito, fazendo-se entender pelo cumprimento da exigência de regularidade com a fazenda municipal de sua sede.

Ao final requer a sua habilitação no certame.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Por sua vez, constata-se a não apresentação da contrarrazão de recurso.

5. DOS FUNDAMENTOS

A despeito de sua inabilitação a Recorrente insurgiu contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL), alegando o cumprimento do item 10.5.3.1, III do edital porque a metodologia construtiva empregada na execução do tirante GEWI 50/55 é a mesma utilizada no tirante ST 85/105, sendo, portanto, compatível em características, similaridade e quantidade, consoante artigo 30 da lei 8.666/93.

Diante de tal argumento, a CPL cuidou de enviar o feito à área de engenharia, visto que a matéria é de cunho técnico, sendo manifestado nos seguintes termos:

“Considerando a NBR 5629 / 2018 – Tirantes ancorados no terreno – Projeto e execução que estabelece requisitos para projeto e a execução de tirantes ancorados em terrenos.

Considerando que a função dos tirantes e assegurar a estabilidade de um talude natural ou escavado, tanto em solo como em rocha que devem atender as condicionantes mínimas de cálculos especificadas na NBR 5629 / 2018.

Considerando que a empresa em questão possui atestado de capacidade técnica de execução de TIRANTE GEWI 50/55 com carga de trabalho até 22 Ton, demonstrando experiência na área.

Considerando que a execução do Tirante de aço ST 85/105, diâmetro igual ou maior que 32 mm e do TIRANTE GEWI 50/55 com carga de



002676

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

trabalho até 22 Ton segue os mesmos princípios e técnicas construtivas, especificadas no ITEM 6 da NBR 5629 / 2018.

Considerando que as diferenças se limitam ao diâmetro do furo, comprimento do tirante e o elemento resistente a tração, sem impactar significativamente o processo executivo.

Concluimos que o proponente executou serviço de características semelhantes, ao objeto licitado.

Diante do exposto entendemos que o proponente executou serviço de características semelhantes ao objeto licitado, atendendo integralmente às exigências do edital."

Desta feita, ficou concluído pelo atendimento ao item 10.5.3.1, III pela Recorrente.

6. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, baseada na manifestação da área técnica de engenharia entendemos que o recurso interposto pelo CONSÓRCIO CONTENÇÕES PK merece acolhida e, via de consequência, ser declarada habilitada no certame.

Importante destacar que a presente manifestação não vincula a decisão superior acerca da adjudicação/homologação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a esse processo, cabendo a autoridade competente a análise e decisão dessa.

Assim sendo, encaminhamos os autos à Procuradoria Geral do Município, e após fazer subir o recurso à autoridade superior para que decida, em última instância, pelo acompanhamento ou não desta manifestação, nos termos do item 14.2.5 do edital da Concorrência nº 04/2023.

Presidente Kennedy, 26 de abril de 2024.

Página 3 de 4



002677

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

~~Selma Henriques de Souza~~
~~Presidente CPL~~

~~Elisângela Belonia~~
~~Membro~~

~~Rômulo Brandão Fernandes~~
~~Membro~~



002678

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ESTABILIZAÇÃO DE TALUDES COM SOLO GRAMPEADO E CONCRETO PROJETADO E OU CORTINA ATIRANTADA EM ÁREAS DE RISCO DE DESLISAMENTO NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY – ES.

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto pela empresa SEEL – SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA LTDA constante nas fls. 2.584/2.662.

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

1. DA ADMISSIBILIDADE

Da análise dos requisitos de admissibilidade elencados na cláusula 14.2 do Edital, verifica o cumprimento dos regramentos exigidos.

Em sucinto exame preliminar acerca da peça interposta, tem-se:

2. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o teor das publicações ocorridas em 21/03/2024 (fls. 2.540/2.544);

Considerando a abertura do prazo pra interposição de recurso;

Registra-se a tempestividade da razão de recurso apresentada.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso interposto pela SEEL – SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA LTDA insurgindo contra a decisão que a inabilitou no procedimento de licitação da Concorrência nº 004/2023.

A Recorrente aduz que em todas as licitações que participa comprova a regularidade fiscal perante a fazenda municipal mediante apresentação das certidões



002879

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

negativas ou positivas com efeito de negativa do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS e da dívida ativa, sendo regularmente habilitada.

Frisa ainda que no âmbito da Administração do Estado do Rio de Janeiro a regularidade fiscal é regulada pela Resolução PGE nº 4296/2018, o qual dispõe que a prova de regularidade fiscal municipal perante o domicílio ou sede do licitante é realizado pela apresentação da certidão negativa de débitos, ISS, ou, se for o caso, certidão comprobatória de que a licitante, em razão do objeto social, não esteja sujeito à inscrição municipal.

Outro ponto atacado foi a sua inabilitação por não apresentar a certidão do 1º ofício de interdições e tutelas, trazendo a comprovação que a competência para a emissão da mencionada certidão é regulada pela Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Ao final requer a sua habilitação no certame.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Por sua vez, constata-se a não apresentação da contrarrazão de recurso.

5. DOS FUNDAMENTOS

A despeito de sua inabilitação a Recorrente insurgiu contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL), alegando o cumprimento do item 10.6.5 do edital mediante a apresentação da certidão negativa do imposto sobre serviço de qualquer natureza – ISS, juntamente com a certidão negativa da dívida ativa.

Ocorre que, em geral, todos os tributos são englobados em uma só certidão, entretanto, este não é o caso do Município do Rio de Janeiro, pois este, para fins de regularidade municipal, emite separadamente a certidão negativa ou positiva com efeito negativo do imposto sobre serviços de qualquer natureza – iss; certidão de situação fiscal e enfitêutica (débitos imobiliários) e certidão negativa ou positiva com efeito negativo da dívida ativa.

O que se observa é que a Recorrente não comprovou total regularidade com a Fazenda Municipal, razão pela qual deve ser mantida a decisão de sua inabilitação.



002600

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

Ademais, a prova de regularidade visada é relativa ao recolhimento de tributos, por consequência, sobre o prisma legal, o art. 156 da Constituição Federal elenca quais seriam os impostos de competência exclusiva dos Municípios instituírem: o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), o Imposto de Transmissão "Inter Vivos" (ITBI) e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Desta forma, fica evidente que tributos não englobam apenas um tipo de imposto, mas todos os decorrentes de Lei. Nesse sentido, analisando conjuntamente o aludido artigo com a Lei nº 8.666/93, em especial o art. 29, que menciona Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal, temos a norma exigindo que seja comprovado a não existência de débitos, seja qual for o tributo, ou caso existam, estes estejam com sua exigibilidade suspensa. Portanto, sendo o IPTU e o ISSQN TRIBUTOS, estes também devem ter sua regularidade comprovada.

Nessa linha, a Prefeitura de Presidente Kennedy deve assegurar que na busca da proposta mais vantajosa exista segurança jurídica para os licitantes, o que ocorre através da vinculação ao instrumento convocatório. É dizer que o edital faz lei entre as partes, medida que garante a moralidade, impessoalidade e segurança jurídica.

Não cabe a esta Comissão definir a quantidade de certidões necessárias para comprovação da REGULARIDADE FISCAL com a fazenda municipal da sede da empresa, até porque não seria possível que esta Comissão tivesse conhecimento dos municípios em que ocorrem estas peculiaridades, cabendo às empresas participantes observar as peculiaridades do município em que está sediada para saber se a comprovação da regularidade fiscal é feita através de uma duas ou mais certidões.

Além do mais, a Comissão, em sede de diligência, contatou a prefeitura do Rio de Janeiro através dos e-mails licitação.smsdc@rio.rj.gov.br, iss_processos@smf.rio.rj.gov.br e pgm_protocologeral@rio.rj.gov.br, bem como telefone (21) 3460-1746, contudo sem êxito. Portanto, resta demonstrado que a CPL se valeu de todos os meios de comunicação possíveis.

Cumprе esclarecer que esta Comissão tem se posicionado quanto ao tema em diversos procedimentos licitatórios, vez que possui o entendimento de que quando a lei menciona "*Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal da sede da empresa*" não o faz restritivamente quanto ao objeto da licitação, mas, ao mencionar Fazenda Municipal, faz-se entender todos os tributos a ela competente.



002681

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

Portanto, resta demonstrado que a CPL agiu pautada na legalidade dos atos e do procedimento licitatório.

No tocante a manifestação ao cumprimento do item 10.7.1 do edital, sem maiores delongas, a CPL analisou novamente a documentação apresentada e sendo verificado que assiste razão as alegações. Dessa forma, houve o atendimento ao requisito editalício.


6. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendemos que o recurso interposto pela SEEL – SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA LTDA merece acolhida de maneira parcial, pois a Recorrente cumpriu com a exigência do item 10.7.1, todavia, descumpriu o item 10.6.5 do edital, devendo, portanto, ser mantida a sua inabilitação.

Importante destacar que a presente manifestação não vincula a decisão superior acerca da adjudicação/homologação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a esse processo, cabendo a autoridade competente a análise e decisão dessa.

Assim sendo, encaminhamos os autos à Procuradoria Geral do Município, e após fazer subir o recurso à autoridade superior para que decida, em última instância, pelo acompanhamento ou não desta manifestação, nos termos do item 14.2.5 do edital da Concorrência nº 04/2023.

Presidente Kennedy, 26 de abril de 2024.


Selma Henriques de Souza
Presidente CPL


Elisângela Belonia
Membro



002682

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

~~Rômulo Brandão Fernandes~~
~~Membro~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Requerente: Comissão Permanente de Licitação de Presidente Kennedy/ES
Processo nº: 12173/2023

Assunto: Recurso Administrativo – Licitação – **Concorrência Pública Nº. 004/2023** – Processo de licitação através de Concorrência Pública objetivando a contratação da empresa de engenharia especializada para execução das obras e serviços de estabilização de taludes com solo grampeado e concreto projetado e ou cortina atirantada em áreas de risco de deslizamento no Município de Presidente Kennedy - ES.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação para análise dos Recursos interpostos pelas empresas GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA (fls. 2545/2550), CONSÓRCIO CONTENÇÕES PK (fls. 2852/2582) e SEEL – SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA LTDA, (fls. 2584/2662), na **Concorrência Pública**, do tipo **Menor Preço**, através de **Empreitada por Preço Unitário**, destinada à contratação da empresa de engenharia especializada para execução das obras e serviços de estabilização de taludes com solo grampeado e concreto projetado e ou cortina atirantada em áreas de risco de deslizamento no Município de Presidente Kennedy - ES.

Às fls. 2665, consta a manifestação do Setor de Engenharia, elaborado pelo Engenheiro Civil, Sr. Eduardo Rocha Cocco, referente a qualificação técnica do Consórcio Contenções PK.

Após análise, consta às fls. 2670/2682 a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, acerca dos fatos narrados no Recurso, que de forma fundamentada, apresentou suas exposições fáticas e jurídicas quanto à matéria recorrida, entendendo, ao final, pelo conhecimento dos recursos e, quanto a empresa GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA, sua IMPROCEDÊNCIA, quanto ao CONSÓRCIO CONTENÇÕES PK, sua PROCEDÊNCIA, e, quanto a empresa SEEL – SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA LTDA, sua PROCEDÊNCIA PARCIAL.

É o sucinto Relatório. Passo à análise.

Primeiramente, é válido ressaltar que o presente feito encontra-se regido pela Lei nº 8.666/93, considerando que o procedimento se iniciou quando esta ainda estava em vigor, motivo pelo qual serão analisados os aspectos jurídicos nos moldes da referida Lei.

Em análise à manifestação da Comissão Permanente de Licitação quanto ao julgamento dos recursos interpostos pelas licitantes, é possível depreender que os critérios adotados encontram abrigo na doutrina e jurisprudência pátrias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Após análise da tempestividade do recurso, a Comissão passou a discorrer sobre os fatos alegados, examinando-os à luz do edital, bem como da legislação correlata.

1. QUANTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA:

A empresa GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA interpôs recurso em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou no certame pelo não cumprimento da regularidade com a Fazenda Municipal, de acordo com o item 10.6.5 do edital.

Nas alegações recursais a recorrente afirma que apresentou na sua documentação de habilitação a Certidão Negativa de Dívida Ativa junto a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, certificando a inexistência de débito.

Em seguida a CPL informa que a recorrente não comprovou total regularidade com a Fazenda Municipal, motivo pelo qual enfatiza que a decisão que a inabilitou deve ser mantida, tendo em vista que o Município do Rio de Janeiro não gera uma certidão que engloba todos os tributos, emitindo separadamente a certidão negativa ou positiva com efeito negativo do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS; certidão de situação fiscal e enfitêutica (débitos imobiliários) e certidão negativa ou positiva com efeito negativo da dívida ativa.

Veja que a empresa não apresentou a documentação constante no item 10.6.5 do edital, manifestamos pelo indeferimento do recurso interposto.

2. QUANTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO CONSÓRCIO CONTENÇÕES PK:

O CONSÓRCIO CONTENÇÕES PK interpôs recurso em face da decisão que o inabilitou, alegando que atendeu as exigências editalícias, informando que “**tirante GEWI 50/55 é a mesma utilizada no tirante ST 85/105.**”

Sendo assim, a recorrente informa que a CPL aduziu que o CONSÓRCIO CONTENÇÕES PK apresentou quantidade inferior ao solicitado em edital, referente ao Tirante GEWI 50/55.

Vejam os que expõe o Edital, especificamente no item 10.5.2, 10.5.2.1, III:

10.5.2 Qualificação Técnico-Profissional

10.5.2.1 Comprovação de que o licitante possui em seu quadro profissional devidamente reconhecido pelo Conselho Regional da categoria profissional correspondente, de nível superior, e que seja detentor de no mínimo 1 (uma) Certidão



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

de Acervo Técnico, acompanhada dos respectivos atestados, por execução de serviços/obras de características semelhantes ao objeto licitado, considerando-se as parcelas de maior relevância:

(...)

III) Tirante de aço ST 85/105, diâmetro igual ou maior que 32 mm, incluindo fornecimento da barra e da bainha, proteção anticorrosiva, preparo e colocação no furo. (grifamos)

O CONSÓRCIO CONTENÇÕES PK afirma que o emprego de metodologia na execução do tirante é idêntico, e que não deixou de atender ao edital, destacando que se trata de um mero formalismo de nomenclatura.

Desta feita, por se tratar de questões de natureza técnica, a CPL encaminhou os autos ao setor técnico para reanálise, e o Engenheiro Civil concluiu nos seguintes termos:

“Considerando a NBR 5629/2018 – Tirantes ancorados no terreno – Projeto e execução que estabelece requisitos para projeto e a execução de tirantes ancorados em terrenos. Considerando que a função dos tirantes e assegurar a estabilidade de talude natural ou escavado, tanto em solo com em rocha que devem atender as condicionantes mínimas de cálculos especificadas na NBR 5629/2018.

Considerando que a empresa em questão possui atestado de capacidade técnica de execução de TIRANTE GEWI 50/55 com carga de trabalho até 22 Ton, demonstrando experiência na área.

Considerando que a execução do Tirante de aço ST 85/105, diâmetro igual ou maior que 32 mm e do TIRANTE GEWI 50/55 com carga de trabalho até 22 Tin segue os mesmos princípios e técnicas construtivas, especificadas no ITEM 6 da NBR 5629/2018.

Considerando que as diferenças se limitam ao diâmetro do furo, comprimento do tirante e o elemento resistente a tração, sem impactar significativamente o processo executivo. Concluímos que o proponente executou serviço de características semelhantes, ao objeto licitado.

Diante do exposto entendemos que o proponente executou serviço de características semelhantes ao objeto licitado, atendendo integralmente às exigências do edital.”

Assim, diante das argumentações trazidas, não pairam dúvidas quanto a validade do documento apresentado pelo CONSÓRCIO CONTENÇÕES PK, **devendo o mesmo ser habilitado por estar em conformidade com o instrumento editalício.**

3. QUANTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SEEL – SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA LTDA:

A empresa SEEL – SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA LTDA interpôs recurso em face da decisão que a inabilitou, pela não apresentação de certidão imobiliária para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

comprovação de sua regularidade fiscal perante o Município do Rio de Janeiro, que, por este motivo, viola ao item 10.6.5 do Edital.

A recorrente afirma que comprova sua regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal de sua sede mediante a apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito de negativa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza – ISS e da Dívida Ativa do Município do Rio de Janeiro, e que é regularmente habilitada.

Informa também que referente a regularidade fiscal em licitações é regulamentada pela Resolução PGE nº. 4296 de 27/12/2018, e que em consonância ao ato normativo, a prova de regularidade perante a Fazenda Municipal em licitações públicas se faz mediante a apresentação da certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, ou, se for o caso, certidão comprobatória de que o licitante, em razão do objeto social, não esteja sujeito à inscrição municipal.

Além disso, a recorrente ainda se manifesta quanto a alegação de descumprimento ao item 10.7.1 do Edital, o qual estabelece que a *“Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial expedida pelo(s) Cartório(s) Distribuidor(es) da sede da proponente, emitida há, no máximo, 90 (noventa) dias, quando outro prazo de validade não estiver expresso no documento.”*

Assim, a empresa informa que a competência para a emissão da referida certidão é regulada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e que não é mais emitida no 1º Ofício de Interdições e Tutelas, e sim pelo 2º Ofício de Interdições e Tutelas.

Dessa forma, a recorrente afirma que agiu corretamente ao apresentar apenas certidão do 2º Ofício de Interdições e Tutelas e não a certidão do 1º Ofício de Interdições e Tutelas, conforme estabelecido pela Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Considerando isso, a CPL firma o entendimento de que a recorrente não comprovou total regularidade com a Fazenda Municipal, com base no art. 156 da Constituição Federal, no qual



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

prevê a competência aos Municípios instituírem os impostos referentes a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), Imposto de Transmissão “Inter Vivos” (ITBI) e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Relembra ainda a CPL, que, na busca da proposta mais vantajosa, evidencia-se também a segurança jurídica para os licitantes, através do instrumento convocatório, considerando que a regularidade fiscal é um de seus requisitos, e que não cabe a Comissão definir a quantidade de certidões necessárias para a comprovação de regularidade fiscal com a fazenda municipal da sede da empresa.

A Comissão registra ainda que houve tentativas de comunicação com a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, e não obteve êxito.

Quanto ao cumprimento do item 10.7.1 do edital, a CPL manifesta que analisou novamente a documentação e passou a entender que houve atendimento ao requisito editalício.

Importa dizer que é de grande importância, para regular efeito do instrumento convocatório, bem como em respeito a norma que rege o presente feito, a comprovação da regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou da sede da licitante.

A irregularidade em virtude da falta de comprovação de regularidade fiscal, não pode simplesmente ser desconsiderada, tendo em vista que a todos é exigido o integral atendimento as regras do certame, sendo ilícito, com o referido descumprimento, favorecer determinado participante, motivo pelo qual manifestamos pelo indeferimento do recurso interposto.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, observa-se que o entendimento da Comissão Permanente de Licitação encontra-se devidamente embasado nos Princípios que regem as licitações, eis que visa garantir a observância do princípio constitucional da legalidade, além dos demais princípios básicos que se encontram dispostos no art. 3º da Lei 8.666/93, especialmente: vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133, da Constituição Federal de 1988, e Legislação Municipal pertinente, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia Municipal, prestar o assessoramento sob o prisma opinativo estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência, oportunidade e quantitativo dos valores discriminados e dos atos praticados no âmbito da Administração do Município, nem analisar aspectos de natureza técnicos administrativos.

Feitas estas considerações, é que recomendamos que seja julgado **PROCEDENTE** o recurso interposto pelo **CONSÓRCIO CONTENÇÕES PK**, habilitando-a, e que sejam julgados **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pelas empresas **GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA** e **SEEL – SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA LTDA**, mantendo-as inabilitadas, em total conformidade com a Comissão Permanente de Licitação.

Por fim, encaminhe os autos à **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E HABITAÇÃO** para apreciação e caso assim entenda, homologação desta manifestação jurídica.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Presidente Kennedy/ES, 20 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br RODRIGO LISBOA CORREA
Data: 20/05/2024 09:31:50-0300
Verifique em <https://validar.jti.gov.br>

RODRIGO LISBÔA CORRÊA
PROCURADOR GERAL MUNICIPAL